



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 27 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 303 - 26.002

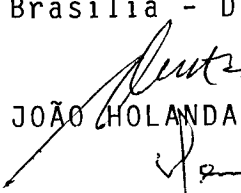
Recurso n.º 111.642 - Processo n.º 10882/000264/89-16.
Recorrente TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO
Recorrid DRF - OSASCO - SP.

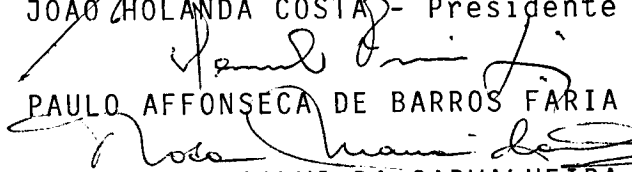
A apuração de quantidade de mercadoria estrangeira importada a maior do que foi declarado enseja a cobrança dos tributos não recolhidos sobre essa diferença, acrescidos dos encargos legais e das multas cabíveis nos Termos da legislação vigente.
Desclassificação da multa do ART. 524, § único, do RA. Corrigida a base de cálculo da multa do ART. 526, II, do RA.

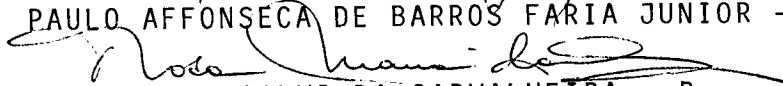
V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por incompetência da autoridade recorrida; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, desclassificando a multa do art. 524, parágrafo único do RA, para o "caput do mesmo artigo; quanto a multa do art. 526, na execução deverá ser recalculada, adotando-se como base de cálculo, o valor da mercadoria, à data do registro da DI, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 27 de novembro de 1990


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE:

14 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (suplente), HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MARTHA AMORIM JOFFILY.
Ausente, justificadamente, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO 111.642.

ACÓRDÃO 303 - 26.002

RECORRENTE: TOKÔ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : DRF - OSASCO - SP.

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

R E L A T Ó R I O

Em AI de 2/2/89 (processo de revisão aduaneira), a ora RECTE. foi intimada a recolher crédito tributário referente a diferença de II e IPI, correção monetária e juros de mora de ambos, multas dos ARTs. 524, § único, (100%) e 526, II (30%), do RA e ART. 364, II (100%) do RIPI, sendo a do ART. 526, II, sobre o valor corrigido da mercadoria.

Tal autuação deveu-se à DI 226 de 1º/4/85 quando o Sr. AFTN, ao revisar os documentos a ela referente constatou ter havido importação de bens quantidade superior à declarada.

Em impugnação tempestiva é dito que o peso líquido das mercadorias declaradas raramente correspondente à realidade (fls 27 a 30), além de se fazer referências pouco airoas ao SR. AFTN que efetuou a conferência física na ocasião do desembaraço e ao autuante, por sua pouca vivência na área aduaneira, considerando ser o AI um ato arbitrário.

Na Informação Fiscal (fls. 34 a 36) é proposta a manutenção da ação fiscal.

A autoridade de 1ª Instância, com delegação de competência, manteve o procedimento fiscal (embora citando duas infrações, e o AI só fala em uma) e a fls. 40 citou o crédito tributário mantido como o apurado relativo ao II e ao IPI com correção monetária, juros de mora e as multas impostas.

Em recurso voluntário (fls. 43 a 45) são repetidos os argumentos da impugnação, com novos desaforos ao SR. AFTN autuante pedindo a nulidade da decisão prolatada por não ter sido especificado quem delegou a competência, para que fins e para quem fez, e que a revisão não foi feita na empresa interessada.

E o Relatório.



V O T O

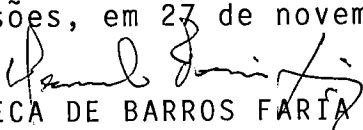
Não conheço da preliminar argüida, pois é citado o ato que delegou competência a Sra. Chefe da DIVITRI para prolatar a decisão "a quo".

Ressalto que descabe a imposição da multa capitulada no § único do ART. 524 do RA pois a mesma só se aplica quando ocorrer cumulatividade quanto à falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. Não é o caso e, se coubesse, só se poderia falar na capitulação especificada no "caput" do ART. 524 - 50% da diferença do imposto apurada em razão da declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade, quando a diferença for superior a 10% quanto ao preço e a 5% quanto à quantidade em relação ao declarado pelo importador.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso, devendo-se desclassificar a multa do ART. 524, § único, do RA para a prevista no "caput".

Na execução do Acórdão deverá ser corrigida a base de cálculo da multa estatuída no ART. 526, II, do RA, pois o valor da mercadoria foi considerado como resultante da conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio vigente à época do AI, e não a da data do fato gerador.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR - Relator